

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Enquadramento em sede de IVA das comissões pagas a Gestores/Analistas de Crédito no âmbito da intermediação de crédito (Artigo 9.º, n.º 27, alínea a) do CIVA)

Processo: 30926, com despacho de 2026-09-26, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I- O PEDIDO

1. A Requerente vem, ao abrigo do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) e no artigo 57.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), apresentar pedido de informação vinculativa, tendo por objeto o enquadramento, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), na isenção prevista no artigo 9.º, n.º 27, alínea a), das comissões pagas a Gestores/ Analistas de crédito no âmbito da sua atividade.

2. A Requerente exerce a atividade de intermediação de crédito ao abrigo do Regime Jurídico dos Intermediários de Crédito, estando habilitada a apresentar e propor contratos de crédito a consumidores, a prestar assistência a consumidores mediante a realização de atos preparatórios ou outros trabalhos de gestão pré-contratual relativamente a contratos de crédito que não tenham sido por si apresentados ou propostos e a celebrar contratos de crédito com consumidores em nome dos mutuantes, ao abrigo de contratos de vinculação celebrados com estes.

3. No desenvolvimento da sua atividade, celebra contratos de prestação de serviços com Gestores/Analistas de Crédito (trabalhadores independentes) que, embora detentores de certificações reconhecidas (como certificação em Comercialização de Crédito aos Consumidores e Certificação de Intermediação de Crédito), não se encontram registados individualmente junto do Banco de Portugal como intermediários.

4. Estes prestadores atuam exclusivamente em nome da Requerente, não dispondo de poderes formais de representação, realizando funções de identificação e angariação de clientes, análise preliminar da situação financeira dos clientes, recolha e organização de documentação, apresentação das operações às instituições mutuantes com as quais a Requerente mantém contrato de vinculação, apresentação de propostas aos clientes, participação ativa na negociação de condições, desenvolvimento de contactos com mutuantes e mutuários e acompanhamento do processo até à celebração do contrato de crédito.

5. A Requerente esclarece que a intervenção destes prestadores que não se limita a tarefas meramente administrativas ou materiais, nem a serviços auxiliares de natureza técnica, sendo funcionalmente orientada para a obtenção e concretização de contratos de crédito entre mutuantes e mutuários.

6. A remuneração dos referidos prestadores de serviço consiste em comissões variáveis, dependentes da efetiva celebração das operações de crédito.

7. Assim, afirmando que as prestações de serviços descritas, consubstanciadas na

participação ativa e essencial na negociação e concretização de contratos de crédito, ainda que desenvolvidas por prestadores que atuam em nome da Requerente e sem poderes formais de representação, questiona se consubstanciam operações isentas nos termos do n.º 27 do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA).

II - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE

8. A Requerente é um sujeito passivo que exerce, a título principal, a atividade que tem por base o CAE 066190 - "Outras Atividades Auxiliares De Serviços Financeiros, exceto Seguros e Fundos De Pensões". Adicionalmente, exerce a título secundário as seguintes atividades:

- CAE 070200 - "Atividades De Consultoria Para Os Negócios E Outra Consultoria Para A Gestão";
- CAE 066220 - "Atividades De Mediadores De Seguros";
- CAE 068110 - "Compra E Venda De Bens Imobiliários"; e
- CAE 064924 - "Outras Atividades De Crédito, N.E., Exceto Factoring".

9. Constitui-se, para efeitos de IVA, como um sujeito passivo misto tendo, pela prática de operações que conferem o direito à dedução, enquadramento no regime normal do IVA com periodicidade mensal. Atento o disposto no artigo 23.º do Código do IVA, indicou utilizar para efeitos do exercício do direito à dedução do imposto, o tipo de operações Misto com prorata.

II - ENQUADRAMENTO

10. O IVA visa tributar as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, de harmonia com o preceituado no artigo 1º do CIVA.

11. A incidência subjetiva do imposto abrange as pessoas singulares ou coletivas que, de modo independente e com carácter de habitualidade, realizam operações no âmbito de uma atividade económica, nos termos do artigo 2.º do CIVA.

12. Portanto, é a noção de atividade económica que delimita verdadeiramente o campo de aplicação do IVA. De acordo com o preceituado na alínea a) do mesmo artigo 2º a atividade económica abrange o conjunto de todas as atividades de produção, comércio ou de prestação de serviços, incluindo ainda as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões livres.

13. Dada a natureza generalista e de base alargada do imposto, as definições de operações tributáveis são propositadamente abrangentes para assegurar a tributação do consumo.

14. Neste contexto, o n.º 1 do artigo 4.º do CIVA confere um carácter residual ao conceito de prestação de serviços, integrando todas as operações efetuadas a título oneroso que não configurem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

15. Por força deste carácter residual, as operações desenvolvidas no setor financeiro encontram-se, por regra, sujeitas a IVA sempre que exercidas por sujeitos passivos no âmbito da sua atividade.

16. Não obstante a referida regra de tributação, o legislador consagrou no n.º 27 do artigo 9.º do CIVA um elenco de isenções específicas para operações bancárias e financeiras, afastando-as da incidência efetiva do imposto.

17. Importa sublinhar que estas isenções possuem uma natureza estritamente objetiva, sendo definidas exclusivamente em função da natureza material das prestações de serviços fornecidas e não em função da qualidade jurídica do prestador ou do destinatário do serviço.

18. Assim, nos termos da alínea a) do n.º 27 do artigo 9.º estão isentas de imposto as operações de "concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efetuada por quem os concedeu".

19. Esta norma decorre do artigo 135.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva IVA), que prevê que os Estados-Membros isentam de IVA a negociação de créditos.

20. A este propósito, a jurisprudência constante emanada do Tribunal de Justiça de União Europeia, tem declarado que as isenções previstas no artigo 135.º, n.º 1 da Diretiva IVA constituem conceitos autónomos do direito da União que têm por objetivo evitar divergências na aplicação do regime do IVA de um Estado-Membro para outro, devendo, por conseguinte, serem interpretadas de maneira uniforme em todos os Estados-Membros. Por outro lado, são de interpretação estrita, na medida em que constituem derrogações ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre cada prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito passivo. E ainda, que são definidas em função da natureza das prestações de serviços efetuadas e não em função da qualidade do prestador ou do destinatário do serviço.

21. No que respeita ao conceito de "negociação" contido nesta disposição, remetemos para o acórdão do Tribunal Geral (Secção que se pronuncia sobre pedidos prejudiciais), relativo ao sujeito passivo Versãofast, Unipessoal, Lda., proferido em 26-11-2025, no processo T 657/24 (Versãofast).

22. Refere este acórdão, que "no que diz respeito ao conceito de «negociação», o Tribunal de Justiça já declarou, no contexto do artigo 13.º, B, alínea d), ponto 5, da Sexta Diretiva, reproduzido em substância no artigo 135.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva IVA, que este conceito se refere a uma atividade exercida por um intermediário que não ocupa o lugar de uma parte num contrato e cuja atividade é diferente das prestações contratuais típicas efetuadas por essa parte. Com efeito, a atividade de negociação é um serviço prestado a uma parte num contrato e por esta remunerado como atividade distinta de mediação. Entre outras coisas, pode consistir em indicar-lhe as ocasiões para celebrar determinado contrato, entrar em contacto com a outra parte e negociar em nome e por conta do cliente os detalhes das prestações recíprocas. A finalidade desta atividade é, assim, fazer o necessário para que ambas as partes celebrem um contrato, sem que o negociador tenha um interesse próprio quanto ao conteúdo do contrato " (v. Versãofast, n.º 23, e jurisprudência citada).

23. O Tribunal de Justiça, considerou, também, "que as atividades de mediação, que consistem na procura, mediante o pagamento de uma remuneração, de compradores de bens imóveis que, subsequentemente, foram vendidos e entregues através das transmissões de ações, sem que o intermediário tenha um interesse próprio no conteúdo desses contratos, são atividades que correspondem ao termo «negociação», relativo às ações e participações em sociedades ou em associações, na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva IVA" (Idem, n.º 24, e jurisprudência citada).

24. Ao invés, o mesmo Tribunal de Justiça referiu "que o fornecimento de uma simples prestação material, técnica ou administrativa que não implique uma alteração da

situação jurídica e financeira existente entre as partes não está abrangido pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva IVA" (Idem, n.º 25, e jurisprudência citada).

25. E do mesmo modo, "os termos «negociação relativa a títulos» não se refere aos serviços que se limitam a fornecer informações relativas a um produto financeiro e, eventualmente, a receber e processar os pedidos de subscrição dos títulos correspondentes, sem proceder à respetiva emissão (Idem, n.º 26, e jurisprudência citada).

26. Mais especificamente, no que respeita, "ao conceito de «negociação de créditos», o Tribunal de Justiça considerou que a aplicação da isenção prevista pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA, não pode depender da existência de um vínculo contratual entre o prestador do serviço de negociação e uma parte no contrato de crédito, mas deve ser apreciada à luz da própria natureza da prestação fornecida e da sua finalidade (Idem, n.º 27, e jurisprudência citada).

27. E declarou ainda que, "o próprio facto de as cláusulas do contrato de crédito terem sido previamente fixadas por uma das partes no contrato não pode, por si só, impedir o fornecimento de uma prestação de negociação, porquanto a atividade de negociação pode limitar-se a indicar a uma parte no contrato as ocasiões para celebrar esse contrato" (Idem, n.º 28, e jurisprudência citada).

28. Tendo, por fim explicitado o Tribunal de Justiça, no citado acórdão, que o artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA, deve ser interpretado no sentido de que "a isenção nele prevista para as operações de negociação de créditos se aplica às atividades de serviços prestados por um intermediário de crédito que procura e angaria clientes para lhes propor contratos de crédito imobiliário, que lhes presta assistência mediante a realização de atos preparatórios para a celebração dos contratos, que se encarrega da comunicação com as instituições de crédito e que é remunerado por estas instituições na medida do volume do crédito contratado/intermediado, e isto apesar de não ter poderes de atuação em nome das instituições de crédito, nem qualquer influência sobre o conteúdo das propostas de crédito e de os clientes terem a liberdade de celebrar, ou não, o contrato de crédito, bem como de escolher a instituição de crédito com quem vão contratar."

29. No caso em apreço, a qualificação das prestações de serviços efetuadas pelos Gestores/Analistas de Crédito deve ser aferida não pela designação formal dos atos, mas pela sua natureza material e finalidade económica. Conforme é disposto na jurisprudência do TJUE, a aplicação da isenção deve ser apreciada à luz da substância da prestação fornecida.

30. Afigura-se que, embora tarefas isoladas, como a recolha de documentação ou a mera apresentação de propostas, pudessem, numa análise fragmentada, assemelhar-se a serviços de mero expediente administrativo, as mesmas não possuem utilidade autónoma fora do contexto da intermediação financeira. Tais atos constituem meios acessórios indispensáveis para atingir a finalidade principal: a concretização do contrato de crédito.

31. Deste modo, verifica-se que as prestações de serviços em análise não podem ser decompostas em meros atos isolados de apoio administrativo. Pelo contrário, configuram uma atividade global e integrada que, na sua essência, se traduz em "fazer o necessário" para que o mutuante e o mutuário celebrem o contrato de crédito. Esta atuação, que abrange desde a análise da situação financeira dos clientes até à mediação ativa das condições, é funcionalmente orientada para a concretização do

negócio jurídico, preenchendo os requisitos de especificidade e essencialidade que caracterizam a negociação de créditos conforme o entendimento da jurisprudência já mencionado.

32. Partindo desta caracterização material, sustenta-se ser juridicamente irrelevante o facto de as condições contratuais serem previamente fixadas pelas instituições de crédito. Com efeito, a atividade de negociação pode cingir-se à mera indicação das ocasiões para a celebração do contrato. Do mesmo modo, a aplicação da isenção não é prejudicada pela ausência de poderes de representação formal perante as instituições mutuantes, nem pelo facto de os clientes manterem total liberdade de escolha e de contratação.

IV - CONCLUSÃO

33. Face ao que antecede e em cumprimento do disposto no artigo 68º da Lei Geral Tributária, presta-se o seguinte esclarecimento: as comissões pagas pela Requerente aos Gestores/ Analistas de crédito pelos serviços de intermediação e negociação financeira descritos encontram-se objetivamente abrangidas pela isenção estabelecida na alínea a) do nº 27 do artigo 9º do CIVA.